



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6610/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11266/2015
PROTOCOLO	: 1604089
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 51/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 99.888,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 51/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana e Tavares & Soares LTDA - EPP**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender os programas e projetos sociais bem como a Gerencia Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual no montante de R\$ 99.888,90 (noventa e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 26/2015, foi julgado regular e legal através da **Decisão Singular – G. MJMS – 7397/2015** (TC/MS 11269/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato n.º 51/2015, através do **Acórdão AC02 – 1011/2016** (pp. 34/36).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 49212/2017 (pp. 293/299), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13251/2018 (pp. 300/301), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânicos em se manifestar pela regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de n.º 01 e 02:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
T. Aditivo Nº 001	04/01/2016	08/01/2016	02/05/2016	+ 30 dias	04/02/2016	44-
T. Aditivo Nº 002	05/02/2016	11/02/2016	20/05/2016	+ 3 meses	05/05/2016	66-

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo Nº 001	04/01/2016	08/01/2016	02/05/2016	24.972,22	124.861,12	44-

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 99.888,90
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 24.972,22
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 124.861,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 188.236,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -129.507,22
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 58.729,18
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 58.729,18
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 58.729,18

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 51/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF